



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080506-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente NICANOR ALVES DOS SANTOS e Impetrante BENEDITO ROMUALDO GOIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para convalidar a liminar que revogou a prisão preventiva de NICANOR ALVES DOS SANTOS e conferiu-lhe a liberdade provisória, sem fiança, mediante Termo de comparecimento a todos os atos do processo, bem como cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP e do dever de manter o endereço atualizado, sob pena de revogação do benefício e decretação de nova prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2080506-55.2025.8.26.0000

Impetrante: Advº. Benedito Romualdo Gois

Paciente: Nicanor Alves dos Santos

Comarca: São Bernardo do Campo

VOTO Nº 24.446

Direito Processual Penal. *Habeas Corpus*. Estelionato tentado e associação criminosa. Ordem concedida, convalidando a liminar.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Nicanor Alves dos Santos, preso em flagrante por estelionato tentado e associação criminosa. Alega-se que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, sendo o paciente apenas motorista de aplicativo, sem envolvimento nos fatos. A liminar foi deferida, e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar: (a) a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva; e (b) a adequação das medidas cautelares alternativas à prisão.

III. Razões de Decidir

3. As condutas não envolveram violência ou grave ameaça e Nicanor é primário, possui bons antecedentes, bem como juntou comprovante de endereço em seu nome onde poderá ser localizado e de trabalho lícito como Uber.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere se mostram suficientes e adequadas à presente hipótese.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para convalidar a liminar que revogou a prisão preventiva, conferindo liberdade provisória com medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. As medidas cautelares alternativas devem ser aplicadas de acordo com as circunstâncias do caso e as condições pessoais do paciente.

Legislação Citada:

CP, art. 171, *caput*; art. 14, II; art. 288, *caput*

CPP, art. 319, I e IV

1) O Advogado Benedito Romualdo Gois impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **NICANOR ALVES DOS SANTOS**, apontando como autoridade a MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Criminal de São Bernardo do Campo, nos autos de nº 1500478-98.2025.8.26.0537.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de estelionato tentado e associação criminosa, sendo que a prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Alega que os corréus foram flagrados com uma procuração pública falsificada tentando vender um apartamento, momento em que a corretora de imóveis que constatou a fraude acionou a Polícia e todos foram presos. Contudo, afirma que o paciente era apenas motorista de aplicativo e não tinha ciência dos fatos, conforme interrogatório do corréu confesso. Ressalta que até o momento não consta perícia nos autos ou consulta eletrônica confirmando a falsidade do documento. Aduz, ainda, que o último apontamento criminal do paciente data de 2009, sendo ele primário. Assevera, também, que o paciente possui residência fixa e trabalho lícito. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas.

A liminar foi **deferida** (fls. 46/48).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão (fls. 56/58).

É o relatório.

2) Concedo a ordem, convalidando a liminar.

Consta que, em 06/02/2025, o corréu Valdeci compareceu na *Imobiliária Real Life* e colocou à venda um apartamento pelo valor de R\$ 200.000,00. Os funcionários da imobiliária, sem ciência da fraude, divulgaram o imóvel, surgindo um cliente interessado, o qual, inclusive, foi recebido em visita ao apartamento pela corré Patricia. Após as tratativas iniciais e acordado o pagamento da entrada de R\$ 20.000,00,

em 26/02/2025, Valdeci, Patrícia e Wesllen compareceram na imobiliária para celebração do contrato de venda do imóvel, quando apresentaram uma procuração pública supostamente lavrada pelo 21º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, que conferia à Patrícia poderes para realizar a venda, representando os verdadeiros proprietários (Wilson A. das N. e Anailde M. das N.). Ocorre que, diante de divergências nos dados da procuração, funcionários da imobiliária entraram em contato com o cartório emissor do documento, constatando-se a sua falsidade. Cientificados da ocorrência, policiais civis detiveram os corréus Valdeci, Patrícia e Wesllen na imobiliária. Ato contínuo, os policiais foram informados que Valdeci chegou ao local em um HB20 de placas RVZ9D38. O policial civil Marcos Amaral narrou que se identificou como policial e abordou NICANOR, que estava no interior do HB20, mas ele acelerou o veículo e tentou deixar o local, sendo contido. Interrogados, Valdeci confessou que comprou a procuração falsa na Rua 25 de Março e que “trabalhava com estelionato”, dizendo que NICANOR foi contratado como Uber para levá-lo até a imobiliária, sendo acionado por fora do aplicativo, e que Wesllen, seu sobrinho, também era apenas Uber e levou Patrícia até o local. O corréu Wesllen, por sua vez, disse que conhecia NICANOR que, além de Uber, trabalhava há anos como corretor de imóveis e compra e venda de carros. Já NICANOR disse que trabalhava como Uber e que Valdeci o contratou para levá-lo até a imobiliária, negando envolvimento com o golpe e alegando que tentou deixar o local acelerando o carro quando foi abordado por policiais por não saber o que estava ocorrendo (fls. 33/37). Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 171, caput, c.c. art. 14, II, e art. 288, caput, todos do CP**.

In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 109/115).

Entretanto, a despeito da reprovabilidade dos fatos e das penas máximas *in abstracto* dos delitos pelos quais o paciente foi denunciado, somadas, superar 04 anos, as condutas não envolveram violência ou grave ameaça e NICANOR é **primário** (fls. 16/19), bem como

juntou **comprovante de endereço** em seu nome onde poderá ser localizado (fls. 14/15) e de trabalho lícito como Uber (fls. 41/45).

Desta forma, impõe-se a ratificação da liminar que concedeu a liberdade provisória com medidas cautelares diversas do cárcere, as quais se mostram suficientes e adequadas à presente hipótese.

Ressalte-se que, no caso de descumprimento de quaisquer das condições fixadas ou se surgirem novos motivos, a matéria poderá ser reavaliada e a prisão decretada novamente.

3) Pelo exposto, **concedo a ordem** para convalidar a liminar que *revogou* a prisão preventiva de NICANOR ALVES DOS SANTOS e conferiu-lhe a **liberdade provisória**, sem fiança, mediante **Termo de comparecimento a todos os atos do processo**, bem como cumprimento das medidas cautelares previstas no **art. 319, I e IV, do CPP** e do dever de **manter o endereço atualizado**, sob pena de revogação do benefício e decretação de nova prisão.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator